

**FADIPA - FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**  
**Débora Lopes Rodrigues**

**PENSÃO POR MORTE e a pluralidade das relações afetivas**

**IPATINGA/MG**

**2020**

**DÉBORA LOPES RODRIGUES**

**PENSÃO POR MORTE e a pluralidade das relações afetivas**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: José Eduardo Cardoso Cheres

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2020**

## RESUMO

Trabalho de conclusão de conclusão que teve como objetivo o estudo da divisão da pensão por morte entre cônjuge e companheiro ou companheiro. Foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a previdência social, desde o seu surgimento até dias atuais, seus objetivos e princípios, assim como os riscos cobertos e por conseguinte os benefícios ofertados. Além disso, também foram estudados os segurados e dependentes da previdência social, as formas de ingresso ao RGPS e os critérios para a concessão de cada um dos benefícios previstos da lei de benefícios. Por fim, o foco desta pesquisa é o benefício da pensão por morte, com isso, foi realizada pesquisa sobre os critérios para a concessão do benefício, como os dependentes habilitáveis para o recebimento, a data de início do benefício, o período de duração da pensão para cada classe de dependentes, bem como os problemas enfrentados pelos integrantes das uniões poliafetivas no que se refere ao reconhecimento de suas relações e a garantia de seus direitos, além do tratamento dado as relações afetivas poliamoristas, as previsões legais sobre o tema e entendimento jurisprudencial, se o judiciário brasileiro está ou não preparado para as mudanças ocorridas na sociedade e suas formas de se relacionar.

**Palavras chave:** Seguridade social. Previdência social. Dependentes. Pensão por morte. Poliamor. Concubinato.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>7</b>
2.1 O surgimento da previdência social e seus princípios .....	7
2.2 Inscrição, filiação, qualidade de segurado e período de graça .....	10
<b>3 OS BENEFICIÁRIOS E OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>13</b>
3.1 Os benefícios da previdência social .....	13
3.2 Benefícios substitutivos de renda .....	15
3.3 Benefícios não substitutivos de renda .....	19
<b>4 A PENSÃO POR MORTE E A PLURALIDADE DAS RELAÇÕES AFETIVAS .....</b>	<b>20</b>
4.1 Os critérios para a concessão da pensão por morte .....	20
4.2 Renda mensal inicial, duração e perda da pensão por morte .....	23
4.3 Adultério, bigamia, poliamor e o tratamento dado pelo judiciário .....	25
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante das mudanças ocorridas nas sociedades ocidentais com o passar dos anos, as formas de se relacionar também sofreram grandes modificações. Com isso foram criados novos modelos de relacionamentos. Exemplo disso são as relações homo afetivas, que apesar de sempre existirem eram ignoradas pela sociedade e o direito até o século passado. De igual modo, estão as relações poli afetivas, que ainda encontram diversas barreiras para serem respeitadas e reconhecidas como relações legítimas.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar os efeitos do poli amor no direito previdenciário, em especial, no que se refere ao benefício da pensão por morte. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, serão explorados os conceitos que envolvem o tema como o poli amor, concubinato e a pensão por morte, bem como seus objetivos e critérios para concessão. Também serão realizadas explanações a respeito do tratamento que tem sido dado pelo judiciário, com seus respectivos vícios sobre o tema, se o direito brasileiro, com suas leis e julgadores, está preparado para lidar com as mudanças ocorridas na sociedade e na forma de se relacionar.

O tema foi escolhido a partir do debate iniciado sobre o tema no STF, onde seria julgado qual seria o tratamento dado a um homem e uma mulher que buscavam a pensão por morte de um mesmo homem. O caso concreto acima citado contém ainda mais nuances como questões de gênero e o tratamento legal que tais relações recebem, mas este não será o foco do estudo a seguir.

O presente estudo será iniciado através de pesquisas sobre o surgimento da previdência social no Brasil e no mundo, bem como os princípios que a norteiam. Ademais, será necessário o entendimento de conceitos basilares da previdência social como, a inscrição, filiação, qualidade de segurado e período de graça.

Superados os princípios e conceitos básicos, avançaremos para quem são os beneficiários e os benefícios da previdência social, finalmente chegando ao estudo da pensão por morte, onde abordaremos os critérios para a concessão do benefício e as questões ligadas as relações afetivas que afetam a concessão do benefício.

Inicialmente, é necessária uma breve explicação de como surgiu e quais os objetivos da seguridade social, em especial, no que se refere à previdência social.

Visto ser fundamental para o entendimento dos questionamentos e ponderações a serem feitas ao longo desta pesquisa.

Na visão de Frederico Amado (2020), o Estado tem o dever de proteger seu povo de eventos imprevisíveis, ou não, aptos a causar miséria e intranquilidade social, como o desemprego, doenças ou a velhice. No entanto, nem sempre foi assim, apenas com os problemas sociais, como fome e miséria, que resultaram na revolução soviética e a crise econômica mundial de 1929, o Estado se tornou mais presente e atuante na vida das pessoas. No Brasil, somente na constituição federal editada em 1988 foi instituído o sistema da seguridade social, previsto no capítulo II, título VIII, nos arts. 194 a 204, com orçamento e leis próprias.

A seguridade social é um sistema tripartite composto pela assistência social, a seguridade social e a saúde. Seu objetivo genérico é preservar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da república brasileira, previsto no art. 1º da Constituição Federal e proporcionar bem-estar e justiça social aos cidadãos, se encaixando simultaneamente na natureza jurídicas dos direitos de segunda e terceira geração, pelo seu caráter universal e natureza prestacional.

Por fim, destaca-se que a seguridade social possui 10 princípios, que são eles: Universalidade de cobertura e do atendimento; Uniformidade e dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; Irredutibilidade do valor dos benefícios; Equidade na forma de participação no custeio; Diversidade da base de financiamento; Gestão quadripartite; Solidariedade; Precedência da fonte de custeio ou contrapartida; e Orçamento diferenciado.

Conforme já dito, a assistência social, a saúde e a previdência social são partes de um sistema único. No que se refere à assistência social, é necessário frisar que esta é anterior a previdência social, estando prevista nos art. 203 e 204 da CF/88 e regido essencialmente pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, lei nº 8.742/93 e pela emenda constitucional nº 42 de 2003. Importante destacar ainda, que a assistência social deve ser aplicada de acordo com a capacidade do Estado e a necessidade de seu povo. Os princípios da assistência social são: Supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário de ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem

como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acessos ao atendimento; e por fim, a divulgação ampla dos benefícios, serviços e projetos assistenciais.

Já a saúde é tratada nos arts. 196 a 200 da Constituição federal de 1988 e regulamentada pela lei nº 8.080/90. A constituição brasileira prescreve que é dever do Estado a prestação da saúde a todos sejam brasileiros ou estrangeiros residentes nos pais e que esta prestação deve ocorrer em solidariedade com todos os entes da federação, quais sejam, União, estados, Distrito federal, municípios e territórios. Seus princípios estão previstos no art. 7º da lei 8.080/90.

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A primeira característica que diferencia a Previdência Social dos demais pilares da seguridade social é o seu caráter contributivo. Isso significa que ao contrário dos pilares anteriores, que são prestados a todos ou aos necessitados, a previdência social é prestada somente àqueles que à ela se filiam e contribuem. Sob a ótica de André Studart Leitão (2012), a previdência social pode ser definida da seguinte forma:

A seguridade social, parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). Portanto, conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto por três subsistemas: previdência, assistência social e saúde. (LEITÃO, 2012, p.18)

A previdência social é composta pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, os RPPSs - Regimes Próprios da Previdência Social, pelos PSSC - Planos de seguridade social congressista, e ainda, os regimes complementares, que se dividem em regimes complementares dos servidores efetivos, regimes complementares privados abertos e fechados. A previdência social é regida pelos art. 40, que trata da previdência dos servidores públicos, art. 201, que trata da previdência dos trabalhadores em geral e o art. 202, que trata das previdências complementares privadas, todos da constituição federal de 1988.

### **2.1 O surgimento da previdência social e seus princípios**

O principal acontecimento aportado como surgimento da previdência social é a edição da lei dos seguros social, na Alemanha em 1883, onde foi criado o seguro-doença e posteriormente inserido o seguro de acidente de trabalho em 1884, o seguro de invalidez em 1889 e o de velhice no mesmo ano. Já no Brasil, os registros históricos apontando que a constituição de 1891 foi a primeira a instituir um benefício previdenciário, mas apenas em 1967 a previdência passou a ter moldes semelhantes ao conhecidos hoje. Foi através do decreto-lei nº 72 de 1966 que os institutos previdenciários existentes na época de fundiram para formar o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social.



A constituição Federal de 1967 criou o auxílio-desemprego e o seguro de acidentes de trabalho. Os trabalhadores rurais só começaram a ser assistidos pela previdência social em 1971, através do FUNRURAL, e os empregados domésticos foram inseridos apenas em 1972, com o advento da lei 5.859. E, a partir de 1977 que foi permitida a criação das previdências complementares e no mesmo ano foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência Social.

E finalmente, em 1988 foi instituída a seguridade social como o sistema tripartite com as regras basilares da previdência até os dias de hoje. Foi somente neste momento que a saúde se tornou gratuita, os benefícios previdenciários passaram a ser de ao menos um salário mínimo, trabalhadores rurais, garimpeiros e outros profissionais até então excluídos passaram a integrar a previdência social e poderem se aposentar e os homens passaram a receber pensão por morte, que até então só era concedida se comprovada invalidez.

Depois de todas as evoluções e modificações sofridas ao longo dos anos, atualmente, temos como principal norma regente da previdência social, a lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) que traz em seu art. 1º o objetivo da previdência social, vejamos:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991)

Ademais, como em todos os ramos do direito brasileiro, a Constituição Federal define como princípio fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana e com a previdência social não poderia ser diferente. Com isso, vale a ressalva que todos os princípios citados a seguir estarão subordinados ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os demais princípios básicos do direito, como a ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da inafastabilidade jurisdicional, da igualdade, a não violação ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e por fim o princípio da solidariedade social.

Outrossim, a lei nº 8.213/91 também determina os princípios a serem seguidos pela previdência social, que em muito se assemelham aos princípios da seguridade social de forma ampla, todavia, na previdência social os princípios podem ter aplicações e interpretações distintas se comparado com os demais integrantes da seguridade social. São eles:

O princípio da universalidade de cobertura e atendimento, que visa assegurar a cobertura de todos os riscos sociais que podem atingir seus segurados, isto é, a velhice, doenças, morte, invalidez e etc. Este mesmo princípio também garante a universalidade de atendimento, ou seja, preenchidos os requisitos, todos os segurados serão atendidos pela previdência social.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações rurais e urbanas, foi inserido com o objetivo de assegurar a estes trabalhadores critérios idênticos para a concessão do benefício, o que antes não ocorria, como prescreve Amado (2020):

Ressalta-se que antes do advento do atual ordenamento constitucional, o rurícola poderia se aposentar com um benefício equivalente a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, o que não mais é possível na atualidade, porquanto as aposentadorias urbanas ou rurais não poderão ser inferiores a um salário mínimo para um benefício previdenciário que venha substituir a remuneração do trabalhador. (AMADO,2020, p.206)

É válida a ressalva que isso não tem o objetivo de fixar igualdade absoluta. Se tratando de um sistema contributivo, os benefícios terão valores diferentes, e proporcionais aos valores das contribuições de cada segurado.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços prescreve que cada benefício da previdência social será concedido de forma seletiva. Isto é, para o recebimento de um benefício previdenciário será necessária a comprovação da necessidade. Assim, só será concedida um auxílio-doença se o segurado demonstra a incapacidade temporária por motivo de doença e, sendo temporária, também não deverá ser concedida uma aposentadoria por invalidez, que será destinada àqueles que demonstrarem uma invalidez permanente.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios possui dois efeitos distintos. O primeiro deles é dar aos benefícios previdenciários a mesma proteção dada aos salários e vencimentos. Ou seja, impedir descontos ou penhoras não determinadas por lei ou ordem judicial. O segundo é efeito é estabelecer reajustes periódicos com o objetivo de preservar o valor concedido inicialmente e evitar que a inflação deteriore os benefícios concedidos aos segurados.

O princípio da equidade na forma de participação e custeio, tem como objetivo equiparar as contribuições de trabalhadores, empresas e poder público a

seu poder econômico. Com isso, o empregado, hipossuficiente nessa relação tende a ter uma participação contributiva menor do que as empresas e o poder público.

O princípio da diversidade da base de financiamento nada mais é do que o um princípio que visa garantir múltiplas fontes de custeio a previdência social. Com isso além das contribuições diretas, feitas pelos segurados, empresas e poder público, o financiamento da previdência social não se restringe somente a essas fontes, podendo ser implementadas contribuições sociais, como a CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração determina que a gestão dos recursos e programas de toda a seguridade social devem ser decididos em conjunto com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo através de órgãos colegiados de deliberação.

Por fim, não se pode esquecer o princípio da precedência da fonte de custeio, que impede a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço sem que seja apontada a fonte total de seu custeio, o que garante o necessário equilíbrio financeiro.

## **2.2. Inscrição, filiação e qualidade de segurado e período de graça**

Para estar inserido no regime geral da previdência social o primeiro passo é a inscrição e filiação. Como prevê o art. 18 do decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), a inscrição à previdência social consiste no ato de se cadastrar ao RGPS, informando seus dados cadastrais. Este ato gerará ao cidadão o NIS - Número de Inscrição do segurado, e com isso passará a integrar o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Já a filiação é a relação jurídica existem entre a pessoa, que agora se torna segurado da previdência social e a União, através da previdência social. Com isso, surge a obrigação de contribuir e o direito a percepção do benefício por parte do segurado. Lazzari (2020), define a filiação da seguinte forma:

Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas que contribuem como segurados para a Previdência Social e está, vínculo este do qual decorrem direitos e obrigações (art. 20, caput, do Decreto n. 3.048/1999). Em sendo a pessoa filiada ao RGPS, sujeita-se às regras da legislação de custeio e benefícios do regime. (LAZZARI, 2020, p. 193)

Assim, a filiação ocorre de forma automática para os segurados obrigatórios que com o simples ato de exercer uma atividade remunerada já o tornará filiado a previdência social, independente da manifestação de sua vontade. Com isso temos que toda prática de atividade remunerada, seja ela qual for, gera ao indivíduo a obrigação de contribuir para a previdência social, e de igual modo, também o insere como segurado.

Outra forma de filiação à previdência social se dá através do pagamento da primeira contribuição em dia, quando não estiver caracterizado nenhum dos requisitos para o enquadramento como segurado obrigatório. Ou seja, não exercer qualquer atividade remunerada, se tornando o chamado seguro facultativo, isso é o que determina o art. 20, § 1º do decreto Nº 3.048 (BRASIL, 1999), vejamos:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo

Assim, estando devidamente inscrito e filiado a previdência social, a pessoa passará a estar coberta pelo seguro social, sendo sujeito apto ao recebimento dos benefícios previdenciários se assim for necessário. Esta condição é chamada de qualidade de segurado. Todavia, o segurado poderá receber benefício previdenciário sem estar contribuído. Isso se dá por força do chamado período de graça, onde por determinado período após a interrupção das contribuições o segurado permanecerá coberto pelo seguro social. O prazo do período de graça pode variar de acordo com a situação de cada indivíduo e é determinado pelo art. 15 da lei 8.213 (BRASIL, 1991), vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 1991)

Vale destacar, que a pesar de se mandar segura e passível de receber benefício previdenciário. O período de graça não é computado como tempo de contribuição ou de período de carência.

### **3 OS BENEFICIÁRIOS E OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA**

Para a previdência social serão cobertos os segurados obrigatórios e facultativos, se restringindo as pessoas naturais, não havendo qualquer possibilidade jurídica da filiação ou cobertura de pessoa jurídica. Considerando que ser segurado obrigatório implica no exercício de atividade remunerada, só permitida a filiação como segurado facultativo a partir dos 16 anos de idade, exceto se a filiação for feita como jovem aprendiz, quando é permitida a partir dos 14 anos, como ocorre com o segurado facultativo.

Conforma já dito, a previdência social foi pensada para amparar seus segurados nos momentos que estes não são capazes de proverem o próprio sustento. Assim, os benefícios ofertados pela previdência buscam amparar os segurando diante da velhice, doença, invalidez e etc. Sobre o tema, Bragança (2020), diz:

O vínculo jurídico que enlaça o segurado obrigatório com a previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, enquanto se exige a inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (BRAGANÇA, 2012, p. 109)

Com isso, os benefícios ofertados são podem ser divididos em duas classificações distintas. Os benefícios substitutivos de renda, que são: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio reclusão e pensão por morte. E os benefícios não substitutivos de renda, que são o auxílio-acidente e salário-família.

#### **3.1 Os beneficiários da previdência social**

Os beneficiários da previdência social, ao contrário do que se pode imaginar inicialmente, não se restringe apenas aqueles que contribuem para a previdência social. Em seu art. 10, a lei 8.213 (BRASIL,1991), afirma que os beneficiários da previdência social se dividem em segurados e dependentes. Os segurados da previdência, são: os empregados rurais e urbanos, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos, os segurados especiais e, por fim, os segurados facultativos. Sobre o tema, Marisa Ferreira dos Santos (2016), diz:

A relação jurídica entre segurado e Previdência Social se inicia com seu ingresso no sistema, e se estenderá enquanto estiver filiado. A relação jurídica entre dependente e Previdência Social só se formaliza quando não houver mais a possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado. Isso porque não há, no sistema previdenciário, nenhuma hipótese de cobertura concomitante para segurado e dependente. (SANTOS, 2016, p.96)

A classe dos empregados abrange as mais variadas modalidades previstas no direito do trabalho, como os empregados urbanos e rurais; empregados temporários; brasileiros ou estrangeiros domiciliados no Brasil contratados para trabalhar com empresas, sucursais ou agências nacionais brasileiras; servidores públicos ocupantes de cargo em comissão; e ocupantes de cargos eletivos não vinculados a regimes próprios;

Os contribuintes individuais abrangem as pessoas físicas, proprietárias ou não de negócios urbanos e rurais, se atendendo as regras previstas no art. 11 da lei 8.213 (BRASIL, 1991); religiosos; prestadores de serviços, entre outros.

Os segurados especiais são os pequenos produtores rurais. Amado (2020) os descreve como “pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem utilização de empregados permanentes” (AMADO, 2020, p.229)

Aqui, deve-se atentar a algumas peculiaridades importantes. A primeira delas é as regras para se enquadrar como tal, já que esta categoria não foi pensada para grandes empresários ou produtores rurais, mas apenas os pequenos produtores, aqueles que produzem para consumo próprio e de sua família. O outro ponto de destaque é o fato de não haver contribuição direta por parte desses segurados a previdência social. Estes segurados realizam apenas contribuições indiretas através dos impostos e contribuições que pagam para os exercícios de suas atividades, seja com a compra de insumos para sua produção ou com pequenas vendas que eventualmente acontecem. Outro ponto peculiar do segurado especial é o fato de sua comprovação como segurado se estender a seus familiares. Isto é, comprovada a qualidade de segurado de um pai de família, por exemplo, comprovada será a qualidade de segurado de sua esposa e filhos ou equiparados, menores de 16 de idade.

Por fim, os segurados facultativos são aqueles que não exercem qualquer atividade remunerada, mas com o objetivo de serem protegidos pela cobertura da

previdência social se inscrevem e filiam ao RGPS, efetuando contribuições regulares a este regime.

Depois de explicado quais são os segurados da previdência social e suas características básicas é necessário adentrarmos na categoria dos dependentes. Estes também podem ser beneficiários da previdência social, todavia, não fazem qualquer contribuição e, até o momento da efetivação de seu direito a percepção do benefício não é necessário nem mesmo ser inscrito a previdência.

Isso ocorre porque seus direitos provem do vínculo familiar com os segurados da previdência social. Estes possíveis beneficiários são divididos em três classes e estão previstos no art. 16 da lei nº 8.213 (BRASIL,1991). São eles:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
 II - os pais;  
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Cada inciso do art. 16 abrange uma classe de dependentes distinta, havendo uma hierarquia entre a classe, Isto é havendo dependentes integrantes da primeira classe as demais classes não terão direito a concessão de benefício. De igual modo, havendo dependentes da segunda classe, não haverá concessão de benefício para a terceira classe de dependentes.

A dependência econômica dos dependentes da primeira classe é presumida, ou seja, dispensa qualquer comprovação. Todavia, a concessão de benefício a dependentes pertencentes a segunda e terceira classe carecerá de comprovação de dependência econômica. Aqui, deve ser observado que do companheiro ou companheira será exigida a comprovação da união estável, mas não a comprovação da dependência econômica.

### **3.2 Os benefícios substitutivos de renda**

A concessão da aposentadoria por invalidez ocorre quando, estando recebendo o benefício de auxílio-doença, for constatada a invalidez permanente do



segurado para o trabalho e não for possível a realização da reabilitação profissional. Para tanto é necessária a perícia médica, que é realizada por perito vinculado ao ministério da economia. Estando em posse dos laudos elaborados pelo médico assistente que o acompanha o tratamento da doença ou condição que o acomete, o segurado comparecerá a previdência social solicitando o auxílio-doença. Somente durante a perícia médica, se constatada a invalidez perante, o perito concederá a aposentadoria por invalidez.

Já a aposentadoria por idade é concedida para assistir o segurado em sua velhice. Ao completar os 62 anos, se mulher ou 65 anos se homem e tendo contribuído para a previdência social por ao menos 15 anos, ou 180 contribuições, sendo mulher, e 20 anos ou 240 contribuições, sendo homem, este requererá perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por idade. Aqui, ao contrário do benefício anterior, não é feita uma análise pessoal da necessidade do recebimento do benefício, preenchidos os requisitos o segurado fará jus ao recebimento do benefício desde o dia do seu requerimento.

A aposentadoria por tempo de contribuição sofreu profundas modificações com a reforma da previdência ocorrida em 2019. A regra anterior a reforma tinha como única exigência a comprovação de a contribuição por 30 anos, se mulher, ou 35 anos se homem. Todavia, agora, ainda que comprovado o tempo de contribuição necessário, é exigida uma idade mínima, que para os homens é de 65 anos e para as mulheres 62 anos. Tal mudança foi vista com bons olhos por parte da doutrina:

Trata-se de **modificação necessária**, pois não existe risco social a ser tutelado com o tempo de contribuição sem inserção de uma idade mínima, devendo ser compensado o largo tempo de contribuição com a majoração da renda mensal, e não com a dispensa da idade mínima. (AMADO, 2020, p. 592)

Outra forma de aposentadoria por tempo de contribuição é através da pontuação, que consiste na somatória do tempo de contribuição do segurado e sua idade no momento do pedido. Assim, se obtiva a pontuação necessária, que hoje é de 96 pontos, o segurado poderá receber aposentadoria por tempo de contribuição. Visando atenuar os efeitos da desta modificação aos segurados que já se encontravam próximo de se aposentar foram criadas regras de transição. Com isso, a Emenda Constitucional nº 103 (BRASIL, 2019), em seu art. 17, consignou que para os segurados que, na data de sua publicação, faltavam até 2 anos para se

aposentar não será exigida uma idade mínimo, todavia, contribuição com o período restante mais 50% deste tempo.

Neste benefício existe uma importante exceção. O legislador concebeu a classe dos professores uma distinção dos demais bastante relevante. Isso porque, deles é exigido 5 anos de contribuição a menos que os demais trabalhadores. Todavia, assim como a aposentadoria por tempo de contribuição este benefício sofreu consideráveis modificações. A partir de agora, sobre o cálculo do valor do benefício incidirá o temido fator previdenciário, situação que não ocorrida antes da edição do art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Além disso, assim como na aposentadoria por tempo de contribuição comum será exigida idade mínima não existente até então.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, este benefício é concedido aqueles que no exercício de suas profissões estiveram expostos a agentes insalubres ou perigosos. Assim para a concessão deste benefício são necessárias contribuições que podem várias entre 15, 20 e 25 anos em atividades insalubres ou perigosas. E, assim como as demais aposentadorias, com a EC nº 103/2019, passou a ser exigida a idade mínima de 55, 58 ou sessenta anos de acordo com o tempo de contribuição que será exigido. Todavia, antes da concessão do benefício o requerente deverá apresentar um documento chamado Perfil Profissional Profissiográfico - PPP, junto ao INSS. Este documento é elaborado pela empresa a qual o segurado é empregado e deverá conter o período trabalhado, a descrição das atividades desenvolvidas, os agentes nocivos que o segurado esteve exposto bem como o grau dessa exposição, e se houve neutralização destes agentes por Equipamentos coletivos e individuais e proteção, os chamados EPIs e EPCs.

De posse deste documento um perito ligado ao INSS fará a análise das informações fornecidas e, constatando que de fato, o segurado esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde pelo tempo necessário, a aposentadoria é concedida. Caso o segurado não tenha sido exposto por todo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, o tempo de exposição poderá ser multiplicado por 1.2 ou 1.4 de forma a acrescentar tempo de contribuição a contagem de tempo do segurado.

O auxílio-doença é um benefício concedido de modo temporário, Isto é, desde o momento de sua concessão o segurado já é informado do dia previsto para o

encerramento do benefício. Este benefício foi pensado com o objetivo de amparar o segurado que for acometido de invalidez temporária por mais de 15 dias. Isso porque, com exceção dos empregados domésticos e contribuintes individuais, os primeiros 15 dias de afastamento por doença, seja ela qual for, será de responsabilidade da empresa a qual o segurado está vinculado. Para a concessão deste benefício, caso a doença seja ocupacional, ou proveniente de acidente de trabalho o segurado será isento de carência, o que em outras palavras significa que basta que o segurado tenha feito uma única contribuição antes da data do acidente ou da data de início da doença que estará cumprido o requisito contributivo. Porém, quando a doença ou acidente ocorrido não guardar relação com o trabalho do segurado, deste seja exigida ao menos 12 contribuições sem a perda de sua qualidade de segurado.

O salário-maternidade é o benefício pago por 120 dias com o objetivo de amparar as seguradas mães em seu pós-parto, assim este benefício não está vinculado a criança recém nascida, sendo assegurado o direito a concessão do benefício nos casos de natimorto, aborto não criminoso e até mesmo ocorrendo adoção ou guarda judicial, em alguns casos. Para tanto é exigido o mínimo de 10 meses de contribuições, assim como a devida qualidade de segurado. Em regra, este benefício tem como data de início o dia do parto, todavia, havendo necessidade poderá ser concedido com antecedência máxima de 28 dias. Quando a segurada está empregada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício fica a cargo do empregador, todavia, o benefício permanece vinculado a previdência social. Isto porque os custos com as novas mães são repassados para a previdência social.

Já o auxílio reclusão é o benefício que sofreu profundas modificações com o advento da MP nº 871/2019. O benefício é pago aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado. Para tanto é necessária ter no mínimo 24 contribuições, a comprovação da qualidade de segurado do segurado no momento de sua reclusão, e salário contribuição de até R\$ 1.425,56. Vale ressaltar que, se o segurado se casar durante a reclusão o benefício não será pago a este dependente e se houver nascimento de filho durante a reclusão o benefício será devido a partir da data de nascimento deste. O benefício será pago até a saída do recluso, todavia, em relação ao cônjuge e companheiro será respeitada as regras de duração que leva em consideração a idade do dependente.

### **3.3 Os benefícios não substitutivos de renda**

Já o auxílio-acidente é um benefício menos comum. Isto porque, ele é concedido ao segurado que, sofreu determinado acidente ou foi acometido de determinada doença, recebeu o auxílio-doença e se recuperou. No entanto a situação que motivou o recebimento do benefício anterior deixou sequelas irreversíveis. Assim, após receber alta de seu auxílio-doença, o segurado voltará ao as suas atividades normais, porém agora, com uma ajuda que só cessará com a aposentadoria. Isso visa compensar as adversidades que o segurado precisará enfrentar devido as sequelas deixadas pela doença ou acidente que o acometeu. Este benefício será percebido no valor de 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e não impedirá que ele retorne ao trabalho, já que não se trata de um benefício substitutivo de renda. Tal situação se concretizando, o auxílio-acidente cumulará com o salário proveniente do emprego do segurado.

O salário-família é mais um benefício que, estando o segurado vinculado a uma empresa, isto é, estando empregado, o pagamento está feito pelo empregador, mas, assim como o benefício anterior, os custos do salário-família também são repassados a previdência social. Fugindo a regra geral para a concessão dos benefícios previdenciários, este benefício tem como critério de concessão uma situação econômica. O salário-família é um benefício de forma proporcional ao número de filho de até 14 anos de idade, ou de qualquer idade se comprovada invalidez, desde que o salário-contribuição, que apenas para facilitar o entendimento pode ser considerado o salário percebido pelo segurado, nos dias atuais (2020), seja de no máximo R\$ 1.425,56. O valor pago atualmente é de R\$ 48,62 por cota, ou seja, o segurado que fizer jus ao benefício receberá R\$ 48,62 por cada filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade que tiver.

## **4 A PENSÃO POR MORTE E A PLURALIDADE DAS RELAÇÕES AFETIVAS**

O objetivo da pensão por morte é assegurar a subsistência dos dependentes dos seguros da previdência social. Lazare (2020) define a pensão por morte como:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. (LAZZARI, 2020, p.1185)

No momento da concessão do benefício é necessário distinguir a origem do falecimento e distinguir a pensão por morte entre de origem comum (B-21) ou de origem por acidente de trabalho ou doença ocupacional (B-93). Isso porque a competência jurisdicional de eventual ação para concessão ou revisão do benefício terá como fator determinante a origem da pensão. Ademais, sendo considerada pensão por morte por acidente de trabalho ou saúde ocupacional poderá ser ajuizada ação trabalhista para o recebimento de indenização aos causadores do falecimento.

A pensão por morte é regida pelos art. 201 da CF, art. 23 e 24 da EC nº 103/2019, artes. 74 a 79 da lei nº 8.213/91, com alterações feitas pelas leis nº 13.135/2015, lei nº 13.146/2015 e lei nº 13.183/2015, além da lei nº 13.846/2019 e os artes. 105 a 115 do decreto nº 3.048/1999.

### **4.1. Os critérios para a concessão da pensão por morte**

Para a concessão da pensão por morte não é exigida uma quantidade mínima de contribuições. No entanto, é essencial a comprovação da morte real ou presumida do segurado, a qualidade de segurado deste, a existência de qualquer dos dependentes elencados no art. 16 da lei nº 8.213/91, para os óbitos ocorridos após dia 14.01.2015, é bastante benéfica a comprovação de ao menos 18 contribuições do segurado até a data do óbito, para assegurar maior duração do benefício.

Todavia, como se verifica em todo o direito brasileiro, tais regras não são absolutas. Assim, a qualidade de segurado, é dispensada se comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou se

comprovada incapacidade merecedora de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante o período de graça. Tal exceção busca evitar o prejuízo dos dependentes pela falta de pedido do segurado. Essa exceção é assegurada pelo STJ, na súmula 416, *in verbis*:

**Súmula n. 416**

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Todavia, tal entendimento se encontra pendente de decisão pelos tribunais superiores. Sobre o tema, Lazzari (2020) discorre:

Na medida em que o segurado em vida verteu contribuições em número de meses suficientes para a concessão da aposentadoria por idade, embora tenha falecido sem ter cumprido o requisito etário, a pensão por morte deveria ser concedida. A morte do segurado deve ser considerada um infortúnio, que impede o implemento da idade mínima, mas não pode afastar o fato gerador da pensão por morte de quem já cumpriu o período de carência para a concessão da aposentadoria por idade. Posicionamento diverso leva à conclusão de que as contribuições vertidas pelo segurado (acima de 180 meses) não reverterão em nenhum proveito aos dependentes em caso de óbito em data anterior ao preenchimento da idade de 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher). (LAZZARI, 2020, p.1188)

O direito ao recebimento da pensão por morte se inicia, em regra, na data do óbito, assim esta será a data de início do benefício. Todavia, tal situação só será concretizada se o pedido foi feito em até 180 dias, para os dependentes menores de 16 anos e em até 90 dias para os demais dependentes. Após este período o benefício será pago a partir da data de requerimento da pensão por morte. Para os casos de morte presumida, o benefício será pago a partir da data da sentença.

A inscrição e habilitação dos dependentes se dará no momento do requerimento do benefício. Conforme mencionado no tópico 2.3, onde foi explanado a respeito dos dependentes da previdência social, os dependentes são divididos em classe, e a existência de dependentes de uma classe, exclui a possibilidade de recebimento do benefício para as classes seguintes.

A primeira classe de dependentes abrange cônjuge ou companheiro (a) e filhos, e para eles a dependência econômica é presumida. Já na segunda, estão inseridos os pais, e por último, na terceira classe, temos os irmãos e para essas duas classes para a efetiva concessão do benefício será necessária a comprovação

da dependência econômica. Dentro de uma mesma classe todos os dependentes concorrem entre si, não havendo qualquer tipo de privilégio. Ou seja, havendo mais de um dependente da mesma classe, o benefício será dividido em cotas iguais. Importante ressaltar que o pagamento de pensão alimentícia a qualquer dos dependentes não assegura a manutenção do recebimento do mesmo valor.

Se atentando ao fato de uma classe de dependentes excluir as demais, é necessário destacar que o art. 76 da lei nº 8.213/91 consigna que a habilitação de um dependente só produzirá efeitos a partir de sua habilitação. Ou seja, caso os pais de um homem tenham requerido a aposentadoria e comprovado a devida dependência econômica e, após 2 anos a esposa deste homem requerer a pensão, esta só receberá o benefício a partir da data de seu requerimento. Já no que se refere aos pagamentos realizados aos pais, estes não sofrerão qualquer penalização, visto serem recebedores de boa-fé. Apenas terão o benefício cessado a partir do requerimento da esposa. Exceção a isso, se encontra no requerimento de filhos menores ou qualquer outro incapaz, vejamos o que diz Lazzari (2020) quanto ao tema:

Quanto a isso, o STJ tem importante temperamento, qual seja: "(...) o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício" (STJ, AgInt no AREsp 850.129/RS, 2ª Turma, DJe 27.5.20pois16). Diante dessa orientação, podemos concluir que nas hipóteses em que somente a mãe se habilitou ao recebimento da pensão, o filho que reside com ela não faz jus ao recebimento desde o óbito do instituidor (em caso de posterior habilitação), pois já se beneficiou do valor do benefício. Mas caso seja um filho que o segurado possuía em outro relacionamento e que não residia com a dependente habilitada, os efeitos da habilitação devem retroagir ao óbito.

Ademais, também merece destaque a controvérsia a respeito do direito a pensão por morte do menor sob guarda. Em que pese a revogação do art. 16, § 2º da lei nº 8.213/91, que equiparava o menor sob guarda aos filhos e assim o inseria a primeira classe de dependentes, até a EC nº 103/2019 o entendimento dos tribunais, fundamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990)

permanecia em favor da concessão do benefício aos menores nessa situação.

Todavia, as regras transitórias da EC nº 103/2019 decidiu por restringir a equiparação a filhos, somente os enteados e menores tutelados. Porém este não será o fim da questão, de outro modo, o debate sobre o tema foi reacendido, já que para alguns doutrinadores, como Lazzari (2020), tal determinação seria inconstitucional. Vejamos:

Diante disso, o debate deve voltar à baila. No nosso entendimento, a vedação introduzida pela EC n. 103/2019 (com status de norma ordinária) é inconstitucional por afrontar o art. 227, caput, da Constituição Federal que determina que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Outro ponto de debate se refere a concessão de pensão por morte a filho ou irmão inválido. O decreto nº 6.939 (BRASIL,2009) consignou regras mais rigorosas para a concessão do benefício, vejamos:

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um ano de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Com isso, o debate surge na medida em que, ainda que ao chegar à fase adulta, filhos ou irmãos, como regra, se tornam independentes financeiramente, quando vítimas de acidente ou doenças que cause invalidez permanente haverá grande retrocesso do que se tem como corriqueiro, tornando-se incapaz de prover o próprio sustento. Ademais, a lei nº 8.213/91 não faz qualquer menção a possibilidade de se restringir o benefício a esses dependentes, o que faz nascer entendimentos contrários a aplicação da lei por parte do judiciário.

#### **4.2 Renda mensal inicial, duração e perda da pensão por morte**



Para o cálculo do benefício são utilizadas todas as contribuições do segurado até o mês anterior ao falecimento. Com o advento da EC nº 103/2019, a renda mensal inicial da pensão por morte sofreu profundas modificações. Assim, a pensão passou a representar 50% do salário-benefício do segurado, que nada mais é do que o valor obtido com o cálculo para eventual concessão de aposentadoria ao segurado, com acréscimo de 10% por dependente, limitando-se a 100% do salário-benefício. Ademais, a cessação de determinada cota (10%) pela perda da qualidade de dependente acarretará na redução do valor da pensão referente a este beneficiário, não sendo mais reversível aos demais dependentes.

Todavia, havendo dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave o valor da pensão será de 100% do salário benefício com a justificativa que o custeio da vida desses dependentes é consideravelmente superior à das demais pessoas.

Já a duração da pensão por morte depende de diversas variáveis. Inicialmente destaca-se a impossibilidade de sucessão da pensão por morte. Ou seja, morrendo o pensionista a pensão será cessada, não havendo qualquer exceção a esta regra. Ademais para inválidos ou deficientes, independente de qual classe pertencem, o benefício só cessará quando por cessada a invalidez/deficiência. Para irmãos ou filhos cessará aos completas 21 anos.

No que se refere a duração da pensão para cônjuge ou companheiro, o primeiro critério a ser avaliado é o tempo de contribuição do segurado instituidor. Tendo contribuído por período inferior a 18 meses, cônjuge ou companheiro poderão gozar do benefício por apenas 4 meses, salvo se for inválido ou deficiente ou a origem do falecimento for doença ocupacional ou acidente de trabalho.

Quando o segurado possuir mais de 18 meses de contribuição, a pensão por morte do cônjuge ou companheiro dependerá da idade dos dependentes. Esta duração está prevista no art. 77, inciso V, alínea C da lei nº 8.213/91, in verbis:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Outrossim, sendo ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) recebedor de pensão alimentícia, o benefício se manterá até findado o prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia.

Por fim, o art.74 da lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), ainda prevê duas situações para a perda do benefício são elas: Por sentença criminal transitada em julgado por homicídio doloso ou tentado contra o segurado ou ainda, se comprovado, em processo judicial, a simulação ou fraude no casamento ou união estável com o objetivo exclusivo de obtenção de benefício previdenciário.

#### **4.3 Conceitos e distinções entre adultério, concubinato e poliamor**

O direito brasileiro é monogâmico. E, muitos são os embasamentos para tal afirmação. Inicialmente é necessário lembrarmos que a sociedade brasileira, em sua maioria, é judaico-cristã, e com isso, por motivos religiosos, de tradição ou costumes, a grande maioria da população optar por relacionamento monogâmicos.

Considerando que o direito reflete a costumes e anseios da sociedade temos diversas leis que apesar de não serem taxativas, apontam para a monogamia. Podemos citar a Constituição Federal, que em seu art. 226 descreve o que se entende por família, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Para além disso, o código penal vigente dedica um capítulo para os crimes contra o casamento, de onde se extrai o crime de adultério e de bigamia. Todavia, será que esta abordagem ainda reflete a sociedade brasileira? Qual a abordagem jurisdicional para o tema, em especial no que se refere ao direito previdenciário e a concessão da pensão por morte?

A relação que foge a monogamia mais conhecida em nossa sociedade é a do adultério. Previsto como crime pelo Código Penal Brasileiro até 28.03.2005, o adultério sempre foi algo recorrente e pode ser definido como relacionamento com terceiro na constância do casamento. Com a revogação de sua tipificação penal, não há qualquer previsão legal sobre o adultério, embora ainda exista o ajuizamento de diversas ações pleiteando o pagamento de indenizações por dano moral causado pela prática de adultério, todavia, o entendimento dos tribunais tem se formado pela não configuração de ato lesivo a honra.

Já o concubinato possui previsão no art. 1.727 do código civil e, é entendido como um relacionamento não eventual, onde as partes estão impedidas de se unir em matrimônio não podendo também ser considerado união estável. A proteção legal e jurisdicional da relação do concubinato fora muito debatida e, no que se refere ao direito previdenciário, em especial a pensão por morte, o STF fixou entendimento pelo não pagamento do benefício, vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito previdenciário. 3. Pensão por morte. Rateio entre cônjuge e concubina. 4. Incidência da Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 645762 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-03 PP-00428)

Todavia, em que pese o entendimento do STF o entendimento doutrinário tente para concessão da pensão se comprovada a situação de dependência econômica

na relação de concubinato, vejamos o que Lazzari (2020) diz sobre o tema:

Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, relação conjugal e em concubinato, deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do(a) segurado(a) até o falecimento deste(a). Restando demonstrada a situação de concubinato, esta deve ser reconhecida para fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa (o).

Ademais, é necessária a abordagem de um novo conceito de relações efetivas. Trata-se do poliamor que consiste na concomitância de relações entre três ou mais pessoas. Seus constituintes têm plena convicção dos laços afetivos dessa relação, sendo ela sexual ou romântica.

Essas relações podem ocorrer de diferentes formas, sendo as principais o relacionamento em grupo, que consiste em uma relação estabelecida com três ou mais pessoas, sendo que todos os membros possuem uma união e relação amorosa entre si. Os interconectados, onde cada membro do relacionamento possui uma outra relação de forma distinta, ou seja, o integrante de um grupo não tem vínculo afetivo com o companheiro (a) de outro. E por fim, há o mono/poli, onde uma pessoa tem relação poliamorista, ou seja, com outras pessoas, já a outra pessoa é monogâmica, tendo relação só com uma pessoa, por opção. Fato é que a união poliafetiva tem ganhado espaço nas culturas ocidentais se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade e provocando discussões sobre os direitos gerados e a tratativa do Estado com essas relações.

Já é possível encontrar diversas ações judiciais onde o tema se faz presente. No direito civil, especialmente no que se refere a sucessão e partilha de bens em ações de inventário o tema já fora discutido por diversas vezes. Nesse sentido, tem se tornado pacífico o entendimento de que a havendo uniões estáveis paralelas, ambas devem ser reconhecidas. Assim bens adquiridos na constâncias das duas uniões serão divididos entre os dois companheiros. No entanto, existindo um casamento e uma união estável em paralelo as decisões têm levado ao não reconhecimento da união estável. A fundamentação dessas decisões tem sido a proteção dada pela constituição federal ao casamento.

Em Tupã, cidade do interior do estado de São Paulo, no ano de 2012, foi realizada a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva do Brasil (IBDFAM,2012).

No caso em questão duas mulheres e um homem, viventes em união estável procuraram o tabelionato de notas e protestos da cidade para registrar a união.

Todavia, em que pese a ausência de legislação proibitiva, em 2018, o CNJ decidiu por proibir os cartórios de todo o Brasil de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas (IBDFAM, 2018). Todavia, as escrituras feitas nesse intervalo não foram afetadas, sendo mantida a publicidade de tais uniões. O tema despertou grandes debates e divergências doutrinárias. Se por um lado acredita-se não ser papel dos tabeliões fazerem juízo de valor das situações que à eles se apresentam, existe também o entendimento de ainda não ser o momento social e jurídico para a consolidação das relações poliafetivas no Brasil.

Por fim, o STF, tem diante de si, duas ações, onde já foi reconhecida a repercussão geral aguardando julgamento. Na primeira delas, o tema 526, busca-se o pagamento de pensão por morte a pessoa que manteve por longo período união com pessoa casada. O processo fora ajuizado contra a Marinha do Brasil. O falecido morou com a autora por 3 anos de 1998 até o seu falecimento em 2001. No decorrer do processo foi juntada aos autos escritura pública de dependência econômica registrada em 1999 e recibos de pagamentos referentes aos custos do velório e enterro do *de cujos* que foram pagos pela autora do processo. Em primeira instância o pedido foi indeferido com o fundamento de não terem se preenchidos os requisitos da união estável. Todavia, em segunda instância o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que restou comprovada a união estável e, por conseguinte a dependência econômica, determinando a divisão da pensão por morte em cotas iguais a esposa e reconhecida companheira. Interposto recurso extraordinário pela união o processo foi distribuído para o relator Min. Luiz Fux e agora aguarda decisão do STF.

No segundo processo, o tema 529, onde também foi reconhecida a repercussão geral, a discussão nos autos busca o reconhecimento de duas uniões estáveis e tem como réu o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A primeira união estável é heteroafetiva e já foi reconhecida judicialmente de forma definitiva, tendo como uma das evidências para o reconhecimento dessa união, um filho em comum. A segunda união é homoafetiva e foi reconhecido em primeira instância que esta união durou 12 anos. Todavia, o TJSE não reconheceu a existência de duas uniões estáveis concomitantes e com conseguinte a possibilidade de rateio da pensão. Assim, determinou que a pensão fosse paga apenas para a mulher.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão do curso teve como objetivo pesquisar os efeitos da pluralidade de relações afetivas e dos conceitos de família que se tornam cada vez mais comuns em nossa sociedade. Com isso, verificou-se que o direito brasileiro ainda não está preparado para lidar com este novo conceito de família e, por diversas vezes, se recusa a cumprir direitos assegurados pela constituição.

Em que pese os objetivos e princípios da seguridade e da previdência social, que ao longo da história sofreram modificações sempre visando maior proteção e assistência aos cidadãos e a ausência de qualquer vedação legal, seja na Constituição Federal ou na lei nº 8.213 (BRASIL,1991) o judiciário tem adotado entendimentos cercados de preconceitos e conceitos pessoais.

A previdência social foi criada e pensada como o objetivo de assistir aos cidadãos nos momentos em esses necessitem, e, de igual modo, aos seus dependentes. Seja pela velhice, invalidez ou ainda impossibilidades temporárias como gravidez ou doenças passageiras. Diante disso, não cabe ao Estado, na figura do INSS fazer uma análise pessoal e subjetivas àqueles que solicitam o benefício, mas sim uma análise objetiva, que diante do preenchimento dos requisitos deve ser concedido o benefício.

Ademais, a família protegida pelo Estado e também pela previdência social se caracteriza pela afetividade, não sendo um conceito definido e estático. Com isso, não cabe ao judiciário, nem mesmo ao INSS fazer definições e restrições aos conceitos de família e por conseguinte cercear direitos assegurados à essa relação.

Contudo, o Estado e, de igual modo a previdência social não devem se prestar a fazer qualquer juízo de valor sobre o modo de vida e relações de seus segurados. Sob pena de violação das liberdades individuais asseguradas pela constituição.

Assim, conclui-se que não há razão, nem tão pouco fundamentação legal para que o benefício de pensão por morte não seja dividido se comprovada a existência de mais de uma relação afetiva em concomitância. Tal medida se encontra em perfeita consonância com os princípios basilares da república, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, assim como os princípios da própria previdência social, como o da seletividade e distributividade da prestação dos benefícios e serviços.

## REFERENCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 12. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**, 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 103, de 12 de Novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de nov. de 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 09 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 mai. 1999.

BRASIL, Decreto nº 6.939, 18 de agosto de 2009. Altera dispositivos do regulamento da previdência socia, aprovado pelo decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de ago. de 2009.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de jul. de 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416. Diário de Justiça, Brasília, 09 dez. 2009. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_39\\_capSumula416.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula416.pdf)>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 23. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

LEITÃO, André Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Col. Saberes do direito 45- Direito Previdenciário I**, 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Col. Sinopses Jurídicas – Direito Previdenciário**, 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016